



## Relatório de Contribuições Validadas

Audiência: 7 / 2021

Texto da Audiência:

Art. 1º A norma constante do Anexo da Resolução ANTAQ nº 3.220, de 2014, passa a vigorar com a seguinte alteração: "Art. 13 .....  
..... Parágrafo único. Quando não houver disposição contratual específica acerca da periodicidade, a revisão contratual somente será realizada na presença de fatos que configurem os nexos causais indispensáveis ao início da instrução processual requerida." (NR)

CPF/CNPJ	Razão Social	Redação proposta	Justificativa para alteração
32231149000106	Associação Brasileira dos Terminais Portuários	<p>A Associação Brasileira dos Terminais Portuários - ABTP, louva a proposta da ANTAQ de alterar a redação do parágrafo único do art. 13 da Resolução nº 3.220-ANTAQ e, nesse sentido, manifesta-se favoravelmente à aprovação da redação escolhida. O dispositivo a que se propõe a mudança, o qual determinava a revisão quinquenal dos contratos de arrendamento de forma impositiva, além de criar um fardo regulatório para a Agência e onerar os titulares dos contratos de arrendamento, gerava insegurança jurídica ao setor. Isso porque os arrendatários e o Poder Público possuem instrumentos para eventuais revisões, em casos excepcionais e justificados, não devendo ser o contrato revisto sem um fato gerador específico. Nesse sentido, a nova redação contribui para a necessária segurança jurídica do setor, uma vez que evita revisões desnecessárias aos contratos, sendo passível de ser instruído procedimento de revisão quando da "presença de fatos que configurem os nexos causais", ou seja, quando for verificado um fato gerador que ocasiona a necessidade de revisar as cláusulas contratuais. Por fim, a ABTP louva, novamente, a ação dessa ANTAQ, no direcionamento da regulação como um caminho para a desburocratização do setor.</p>	Reitera o termo da redação proposta.
42150391003510	Braskem S.A.	<p>"Art. 13 ..... ..... Parágrafo único. Quando não houver disposição contratual específica acerca da periodicidade, a revisão contratual somente será realizada na materialização de quaisquer dos riscos expressamente assumidos pelo poder concedente em contrato, ou na hipótese de investimentos ou serviços de interesse público, aumento ou redução da área, determinados pelo poder concedente, que venham a afetar de forma continuada o empreendimento arrendado, com vistas a manter o seu equilíbrio econômico-financeiro"</p>	Entendemos que a expressão "fatos que configurem os nexos causais indispensáveis ao início da instrução processual requerida" é muito subjetiva, não trazendo clareza necessária acerca de quais seriam os eventos ensejariam a revisão contratual. Por este motivo, incluimos a definição trazida pela própria norma de acordo com inciso IV do artigo 2º.

07829949000107	Associação de Usuários dos Portos da Bahia - USUPORT	Art. 13. §1º. Quando não houver disposição contratual específica acerca da periodicidade, a revisão contratual será realizada a cada 5 (cinco) anos, em casos de arrendamentos com preço-teto ou situados em mercados monopolísticos, ou na presença de fatos que configurem os nexos causais indispensável ao início da instrução processual requerida. § 2º Constituem eventuais fatos ensejadores de revisão contratual, entre outros: I – Incremento do número de rubricas nas tabelas de serviço.	São louváveis as iniciativas regulatórias que busquem reduzir aspectos burocráticos na exploração dos portos organizados ou que sobrecregam a agência, cujas funções e atribuições imperiosas são a garantia da prestação do serviço adequado e, consequentemente, a repressão de fatos ou situações que configurem ou possam configurar práticas anticompetitivas. No entanto, é necessário ter cautela para que a superação de exigências, como a revisão contratual periódica dos contratos, não venha a constituir estímulo à arbitrariedade e ao aumento dos preços finais dos terminais. Desde que em conformidade com a legislação atinente ao controle interno, encara-se a decisão da Antaq de suspender a previsibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro como um sacrifício no qual o Estado brasileiro renuncia os benefícios inerentes ao desequilíbrio da equação contratual original, sob a forma de incremento dos valores recolhidos a título de arrendamentos fixo e variável, para reduzir o que considera como "fardo regulatório" para o regulador e o próprio regulado. Todavia, a agência não pode perder de vista os interesses de uma parte que não foi considerada no bojo da Nota Técnica para a Proposição de Ato Normativo nº 15/2020/GRP/SRG: os usuários, donos de carga, razão de ser dos terminais e da própria agência. Parte considerável dos arrendamentos portuários brasileiros foi realizada ainda na década de noventa ou nos primeiros anos 2000, à luz do então marco regulatório consubstanciado na Lei nº 8.690/1993. À época, os estudos econômico-financeiros previam um nível demanda que pôde ter sido considerável e auspiciosamente suplantada, mas também um rol mais reduzido de rubricas. O primeiro fator é positivo, sobretudo se a maior demanda estimulou investimentos em modernização e aumento de capacidade das instalações. O segundo, por sua vez, é um fenômeno observado especialmente no caso dos terminais de contêiner. Desde então, foram introduzidas cobranças que são inerentes à evolução da própria atividade, mas também sem fato gerador subjacente, com elevação artificial das receitas. Em certa medida, esses arraoados levam a crer que os terminais computam um fluxo de caixa superior ao previsto inicialmente, de modo que ao Estado brasileiro caberiam valores maiores do que os pagos pela concessão. Nesse sentido, o dispositivo a ser alterado pode constituir um ôbice ou, ao menos, um elemento dissuasivo para a conduta oportunista de incremento arbitrário no estabelecimento de rubricas e/ou das normas de aplicação das cobranças. Existe o risco de que, a partir de então, o usuário passe a estar ainda menos protegido, com tendência à elevação dos preços finais pagos pelos importadores e exportadores. Os reequilíbrios extraordinários que a Antaq têm feito não parecem ser motivados pelo desequilíbrio econômico-financeiro da consolidação de novas cobranças e formas de cobrança que são destinadas aos usuários. Em geral, as análises sobre os efeitos financeiros são realizadas por ocasião de eventos como prorrogação antecipada do contrato e/ou acréscimo da área. No que concerne, por exemplo, à atividade de inspeção não invasiva, a agência preferiu não encarar o tema do reequilíbrio nem sobre a perspectiva favorável aos terminais arrendados (devido à imposição de investimento não previsto inicialmente) tampouco em favor do Poder Público, já que a regulação da cobrança autônoma resultou em elevada arrecadação tampouco prevista inicialmente. Demanda-se um elevado grau de abstração para se considerar que a alteração e o tema tenham o condão de influenciar decisivamente os aspectos concorrenenciais, com maior competitividade na exploração dos portos organizados, ou a participação do Brasil no comércio internacional com abertura dos mercados. Há barreiras institucionais e jurídicas à entrada de novos terminais muito mais expressivas, como fragilidades metodológicas do planejamento portuário, que dificultam muito a concorrência antes mesmo de o potencial interessado pensar em imposição de revisão contratual. Ademais, é importante que a Antaq seja mais específica com critérios mais objetivos sobre quais seriam os "fatos que configurem os nexos causais indispensáveis ao início da instrução requerida". Por essa razão, sugeriu-se a inclusão de um novo parágrafo em cujos incisos estariam retratadas situações a título de ilustração.
----------------	--	--	--